



ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 2 Número 2 jan./abr. 2006



A REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação proporcional somente viria, no quadro nacional brasileiro, com o primeiro de nossos códigos eleitorais, trazido pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.

Mas, no plano estadual, ela foi pioneiramente introduzida no Rio Grande do Sul, pela Lei nº 153, de 14 de julho de 1913.

Na exposição de motivos em que apresentava, “à opinião pública”, o projeto que se tornaria a Lei nº 153, o presidente do estado, Borges de Medeiros, afirmava que, no plano da reforma da legislação eleitoral, sobrelevava a tudo “o método ideado pelo autor para tornar uma realidade a promessa constitucional de representação das minorias”.

Os estados, ao tempo, podiam legislar sobre suas eleições, e o sistema proposto por Borges era complexo:

I – o estado se constituiria em um só colégio eleitoral, votando cada eleitor em trinta e dois nomes (art. 82);

II – no ato de apuração, verificaria a junta apuradora, preliminarmente, o número total de eleitores que concorriam ao pleito e o número de votos que houvesse recebido cada candidato (art. 83);

III – em seguida, seriam discriminadas as cédulas ou listas de votos em tantos grupos quantas fossem as que contivessem os mesmos nomes, qualquer que fosse a votação individual dos candidatos (art. 83, § 1º);

IV – somados, depois, os votos individualmente recebidos por todos os candidatos do grupo, seria a respectiva soma dividida pela da totalidade dos eleitores (art. 83, § 2º);

V – o quociente da divisão, efetuado pela forma prescrita, seria o indicador do número de candidatos eleitos pelo grupo;

VI – quando as cédulas ou listas não pudessem constituir grupos por conterem menos de trinta e dois nomes, ou todos ou alguns nomes variáveis, apurar-se-ia, separadamente, a votação total que houvesse obtido cada candidato;

VII – multiplicada, depois, essa soma pelo número de representantes a eleger, se o respectivo produto fosse igual ou superior à totalidade dos eleitores concorrentes à eleição, ter-se-ia o candidato por eleito (art. 83, § 4º).

Para a eleição de deputados federais, o processo era o indicado, a partir de 1904, pela Lei Federal nº 1.269, de 15 de novembro daquele ano, a denominada *Lei Rosa e Silva*, com o voto majoritário para as assembleias (chamado, no Brasil, voto distrital) e com distritos de cinco nomes.

Para essa eleição, o Estado do Rio Grande do Sul possuía três distritos, com sedes em Porto Alegre, Cruz Alta e Pelotas, o primeiro com seis deputados, os dois outros com cinco.

O eleitor, a partir de 1913, votaria, então, para a Câmara Federal, em um sistema distrital, plurinominal e cumulativo (já que poderia acumular seus votos, ou parte deles, em um candidato). Para a designação de membros para a Assembleia Estadual de Representantes, votaria em trinta e dois nomes, estabelecendo-se, a seguir, o quociente que indicaria o nome dos eleitos entre os candidatos dos grupos disputantes.

LEI Nº 153, DE 14 DE JULHO DE 1913

Decreta e promulga a Lei Eleitoral do estado.

Antonio Augusto Borges de Medeiros, presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 20 nº 1 da Constituição, tendo examinado as emendas offerecidas ao projecto de lei eleitoral, acceitando umas e rejeitando outras pelos motivos adiante declarados, resolve decretar e promulgar a lei seguinte:

TITULO I **Capitulo I** **Eleitores**

Art. 1º Terão voto directo nas eleições de presidente do estado e de membros da Assembléa dos Representantes os cidadãos brasileiros que forem incluídos no registro eleitoral instituído por esta lei.

Art. 2º Podem ser eleitores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, domiciliados no estado, que souberem ler e escrever e estiverem no gozo dos seus direitos civis e politicos.

§ 1º São cidadãos brasileiros:

1º Os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este em serviço de sua nação;

2º Os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro se estabelecerem domicilio na Republica;

3º Os filhos de pae brasileiro que estiver em outro paiz ao serviço da Republica, embora n'ella não venham domiciliar-se;

4º Os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam dentro de seis mezes, depois de ter entrado em vigor a Constituição o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5º Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brasileira, comtanto que residam no Brazil, salvo se manifestarem a intenção de não mudarem de nacionalidade;

6º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

(Constituição da Republica, art. 69.)

§ 2º Os direitos de cidadão brasileiro só se pendem nos casos aqui particularizados.

1ª Suspendem-se:

- a) por incapacidade physica ou moral;
- b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

2ª Perdem-se:

- a) por naturalisação em paiz estrangeiro;
- b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro sem licença do Poder Executivo Federal;
- c) por allegação de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus imposto por lei aos cidadãos;
- d) por acceitação de considerações ou titulos nobliarchicos estrangeiros. (Constituição da Republica, art. 71.)

§ 3º Não podem alistar-se eleitores:

1ª os mendigos;

2ª os analphabetos;

3ª as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas de ensino superior;

4ª os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade, liberdade individual.

(Constituição da Republica, art. 70.)

Art. 3º Considera-se domiciliado no estado o cidadão que nelle se fixar com animo de permanencia, qualquer que seja o tempo decorrido.

§ 1º Só no registro eleitoral do municipio em que residir poderá ser incluído o cidadão que fôr reconhecido eleitor.

§ 2º O municipio da residencia será aquelle em que se fixar o cidadão com o animo de nelle permanecer, qualquer que seja o tempo decorrido.

§ 3º O exercicio temporario de funcção publica, fóra do logar da residencia, não basta para presumir-se mudança definitiva, cabendo ao eleitor a faculdade de votar no municipio de sua residencia onde estiver ou no habitual.

§ 4º No caso de mudança definitiva de residencia, poderá o eleitor promover logo a sua transferencia para o registro de sua nova residencia.

Art. 4º A prova da idade será a certidão de baptismo ou a certidão extraída do registro civil de nascimentos.

Todavia, não sendo possível exhibir qualquer dessas certidões, será admissível a prova suppletoria ministrada segundo as regras communs de direito e especialmente;

a) por certidão authentica que prove exercer o cidadão ou ter exercido cargo, emprego ou munus publico, para o qual se requer a idade legal;

b) mediante justificação, perante qualquer juízo.

Art. 5º A prova de saber ler e escrever será o proprio requerimento para inclusão no registro, uma vez que a lettra e assignatura sejam do mesmo requerente e estejam reconhecidas por notario publico, ou a escrivães dos districtos ruraes.

Art. 6º A prova de residencia, a que se refere o art. 3º, será ministrada por qualquer meio habil, inclusive attestações de autoridades judicarias e policiaes do estado ou do municipio, ou firmadas por tres pessoas qualificadas.

CAPITULO II

Registro Eleitoral

Art. 7º He instituido o registro eleitoral permanente, na séde de cada municipio, para inscripção dos eleitores habilitados na fórmula da presente lei.

Art. 8º Enquanto não se crearem officios privativos, estará o serviço a cargo do notario publico, que o governo designar, onde houver mais de um.

O encarregado do registro é tambem o competente para escrever e praticar os actos e diligencias da habilitação.

Art. 9º Exhibida a sentença de habilitação, a que se refere o art. 21, será o eleitor inscripto no registro dentro do prazo de 24 horas.

Os actuaes eleitores estaduaes, bem como os alistados de conformidade com a legislação federal, serão inscriptos no registro mediante a simples exhibição de seus titulos de eleitores, independentes do processo de habilitação regulado desta lei.

Art. 10. O cidadão uma vez escripto, só pode ser eliminado do registro em virtude de outra sentença de exclusão, passada em julgado.

Art. 11. No caso de suspensão dos direitos politicos á vista da sentença, o notario fará á margem do respectivo registro a averbação de que trata o art. 52.

Art. 12. O cidadão, quando mudar-se, deve fazer ao notario a competente declaração e pedir guia de mudança, que lhe será passada no mesmo titulo.

Sem essa guia não será admittido no registro de sua nova residencia.

Art. 13. Qualquer cidadão tem o direito de promover pelos meios judiciaes a eliminação e suspensão do registro de um eleitor.

Art. 14. Os livros e papeis do registro eleitoral ficam sujeitos á correição dos juizes a quem competir ordenar a inscripção dos eleitores.

SECÇÃO I

Inscripção no Registro

Art. 15. O cidadão que quizer inscrever-se no registro deverá antes habilitar-se judicialmente.

São competentes para ordenar a inscripção:

- a) na capital do estado o juiz da 3ª vara;
- b) na séde da comarca o respectivo juiz;
- c) fóra da séde da comarca, o juiz districtal da do municipio.

Art. 16. Em suas faltas ou impedimentos serão estes substituidos:

- a) na capital do estado o juiz da comarca da 3ª vara pelos outros juizes de comarca, conforme a ordem de substituição reciproca;
 - b) os demais juizes de comarca pelos juizes districtaes.
- Os juizes districtaes, pelos respectivos supplentes.

Art. 17. Nenhum cidadão será habilitado sem o ter requerido por escripto de proprio punho e com assignatura sua, provando a necessaria capacidade com os documentos exigidos nesta lei.

Art. 18. Em cada requerimento não poderá figurar mais de um cidadão, e nelle serão declarados:

- a) o districto da residencia, bem como o tempo desta no municipio, designando-se a rua e predio ou o local preciso da habitação rural;
- b) a idade, estado, filiação e profissão.

Art. 19. No prazo de 10 dias, contados do em que tiverem recebido cada requerimento, os juizes ordenarão o registro ou exigirão por despacho, que

será lançado no proprio requerimento, a apresentação dos documentos legais ou a rectificação dos exhibidos.

Esta diligencia será cumprida dentro de 30 dias, contados da intimação do despacho ou da sua publicação por edital.

Art. 20. Findo este ultimo prazo, proferirá o juiz decisão final dentro de 10 dias.

Art. 21. Sendo favoravel ao requerente a sentença, far-se-á a sua inscrição no registro.

Caso contrario, havendo interposição de recurso, se observará o disposto nos arts. 28 e seguintes.

SECÇÃO II

Exclusões do Registro

Art. 22. A exclusão do eleitor do registro, em que estiver inscripto, só será admissivel:

§ 1º No caso de morte – á vista de certidão de obito.

§ 2º No caso de mudança de residencia para fóra do municipio – em virtude de declaração do proprio eleitor ou em virtude de certidão authentica ou attestado legal exhibidos pelo promotor publico ou por qualquer eleitor do municipio.

§ 3º No caso de falsidade ou fraude no processo da inscrição – á vista de sentença declaratoria do facto.

§ 4º No caso de perda dos direitos de cidadão brasileiro á vista de certidão authentica que prove algum dos factos particularisados no art. 2º § 2º nº 2.

§ 5º No caso de suspensão do exercicio dos direitos politicos á vista de certidão authentica da sentença que haja julgado a incapacidade physica ou moral ou da condenação criminal, conforme o art. 2º § 2º nº 1.

Art. 23. Exceptuando o caso de mudança de que tracta o art. 12, a exclusão do registro só se dará em virtude de requerimento, devidamente instruido, do promotor publico ou de qualquer cidadão.

Art. 24. Recebido o requerimento, marcará o juiz por edital o prazo de 30 dias para a contestação documentada do eleitor cuja exclusão se promover, exceptuando o caso do § 1º do art. 22.

Art. 25. Findo este prazo, com ou sem a contestação a que se refere o artigo antecedente, proferirá o juiz despacho fundamentando, julgando ou não provado o facto justificativo da exclusão.

Art. 26. Ordenada a exclusão, far-se-á necessaria annotação no registro, salva a interposição de recurso na forma do art. 34.

SECÇÃO III

Recursos

Art. 27. São definitivas as decisões dos juizes de comarca e districtaes ordenando ou não a inscripção requerida e excluindo ou não eleitores inscriptos.

Art. 28. Haverá recurso voluntario com effeito suspensivo:

- a) para o Superior Tribunal das decisões dos juizes de comarca;
- b) para os juizes de comarca das decisões dos juizes districtaes.

Art. 29. Compete o recurso:

- a) no caso de não inscripção – áquelle contra quem fôr proferida a sentença;
- b) no caso de exclusão – ao eleitor excluido;
- c) no caso de não exclusão – ao promotor publico ou ao eleitor que a houver requerido.

Art. 30. Em qualquer dos casos do artigo antecedente, cada recurso se referirá sempre a um só individuo.

Art. 31. Os recursos serão interpostos em todo tempo por meio de requerimentos assignados pelos recorrentes ou por seus especiaes procuradores.

Art. 32. Os requerimentos serão apresentados aos juizes recorridos que, dentro de 10 dias contados do recebimento delles, reformarão ou confirmarão as suas decisões.

Neste ultimo caso o recorrente fará seguir o processo para a instancia superior sem accrescentar razões, nem junctar novos documentos. Para este fim ser-lhe-á o processo entregue sem demora, mediante recibo.

Art. 33. Findo o prazo de 10 dias de que tracta o artigo antecedente, sem ter o juiz proferido despacho reformando ou confirmando sua decisão, o recorrente requererá a entrega do processo afim de o fazer seguir para a instancia superior e, quando não lhe seja possivel obtel-o, terá o direito de renovar o seu recurso perante o juizo *ad quem* na fórmula do art. 31.

Art. 34. No caso de reformarem os juizes os seus despachos, nos termos do art. 32, terão o direito de interpor recurso das novas decisões:

a) o eleitor excluido do registro;

b) o promotor publico ou o eleitor, no caso do art. 23 quando fôr reformada a decisão pela qual tivesse sido excluido do registro algum eleitor.

Art. 35. Interposto o recurso perante o juiz a que, determinará este que o requerimento seja incorporado ao processo e entregue este ao recorrente, mediante recibo, para apresental-o na instancia superior.

Art. 36. Os juizes de comarcas decidirão os recursos, dentro de 10 dias contados da data do recebimento do processo.

Art. 37. O julgamento dos recursos no Superior Tribunal seguirá o mesmo processo estabelecido para os recursos criminaes.

Art. 38. Decidido o recurso, será entregue o processo á parte a quem favorecer a decisão, para os fins declarados nos arts. 21 e 26.

SECÇÃO IV

Assentos, Anotações e Averbações

Art. 39. Na fórmula do art. 9º, é o notario obrigado a inscrever no registro eleitoral todo aquelle que, por si ou por procurador especial, exhibir uma sentença de habilitação processada nos termos da Secção I.

A inscrição será feita por ordem numerica e corresponderá a cada districto distinctamente.

Art. 40. Os assentos do registro eleitoral serão exarados em livros para esse fim especialmente destinados e fornecidos pelo governo do estado, numerados e fabricados pelo director da repartição central da Secretaria do Interior e Exterior, abertos e encerrados pelos juizes designação nos arts. 15 e 16.

Art. 41. Os livros para a escripturação do registro serão preparados da fôrma seguinte:

§ 1º Terão 200 folhas com 40 centímetros de altura e 27 de largura.

§ 2º Em cada uma das paginas, conforme o modelo anexo*, serão feitos os assentos pela ordem chronologica em que forem solicitados, declarando-se nome, idade, filiação, estado, profissão, residencia do eleitor, bem como o dia, mez e anno do lançamento.

Art. 42. A escripturação dos assentos se faz seguidamente, sem abreviaturas; e no fim de cada assento e antes da subscrição e das assignaturas se ressaltarão as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias que possam occasionar duvidas.

Art. 43. Os eleitores ou seus procuradores assignarão estes assentos com seus nomes por inteiro, e assim tambem as testemunhas, nos casos em que forem necessarias.

Art. 44. As testemunhas para os assentos deverão ser, sempre que fôr possivel, varões maiores de 21 annos.

Em nenhum caso se admittirão como testemunhas os menores de 14 annos.

Art. 45. Tendo havido algum erro ou omissão no acto do lançamento do assento, de modo que seja necessario fazer alguma emenda ou addição, esta se reservará para o fim do assento, procedendo-se como no caso do art. 42.

Art. 46. Depois de concluido e assignado o assento, se em acto successivo e presentes ainda o interessado e testemunhas se reconhecer a necessidade de alguma rectificação, far-se-á ella por declaração escripta em seguida ao mesmo assento, e como este subscripta designada pelas mesmas pessoas.

Art. 47. Serão consideradas inexistentes e sem effeitos juridicos quaesquer emendas e alterações posteriores ou não ressaltadas nos termos dos artigos antecedentes; e os encarregados do registro, que as tiverem feito, ficarão sujeitos á responsabilidade criminal, e a civil que no caso couber.

Art. 48. Depois de escriptos e assignados os assentos os encarregados do registro só os poderão anotar ou averbar nos casos e pela fôrma declarados nos artigos seguintes.

* Deixam de ser reproduzidos nesta edição os modelos referidos, ilegíveis nos originais utilizados na preparação da obra.

Art. 49. Perante o juiz districtal ou de comarca competente, conforme a regra estabelecida no art. 15, será justificada com citação e audiência do promotor publico, a necessidade de suprir ou restaurar o registro quando não o haja, de rectificar o mesmo, na parte em que contiver algum erro, engano ou inexactidão, ou em que se tiver dado omissão de facto ou circumstancia essencial.

Provdos os factos allegados, o juiz julgará a justificação por sentença, ordenando a rectificação do registro, com especificada declaração dos factos, que fazem o objecto da rectificação, ou de abertura de novos assentos, conforme o caso.

Art. 50. Da sentença, que julgar ou não procedente a justificação, poderão as partes interessadas e o promotor publico recorrer no prazo de 10 dias, contado da intimação da sentença.

Art. 51. Estes recursos serão interpostos para o juiz de comarca, quando a sentença fôr do juiz districtal, ou para o Superior Tribunal, quando fôr do juiz de comarca, e serão recebidos no effeito devolutivo.

Art. 52. A averbação de assento só tem logar em algum dos casos declarados nos arts. 10, 11 e 12.

Para a averbação é necessario por parte dos interessados a declaração de mudança de residencia ou subhição de sentença, certidão ou documento legal e authenticico que prove a suspensão ou perda dos direitos politicos.

Art. 53. Apresentadas as justificações de que tracta o art. 48, o encarregado do registro lançará em conformidade do que nellas se determinar, e assignará as notas competentes na columna em branco, emfrente dos assentos rectificados, mencionando as justificações e datas destas.

Art. 54. Quando seja necessario suprir ou restaurar o registro, porque não o haja, far-se-á novo assento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; e emfrente daquelle e do assento primitivo se lançarão notas remissivas, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dous assentos.

Art. 55. Feita a declaração ou apresentadas as sentenças, certidões e documentos a que se refere o art. 52, far-se-á por extracto do que nellas

houver de substancial a competente averbação na columna em branco, emfrente dos assentamentos respectivos.

Art. 56. Os notarios ou encarregados do registro guardarão, sob sua responsabilidade, os processos de habilitação, os documentos e procurações que forem apresentados para se lavrarem os assentos, bem como os documentos relativos ás notas e averbações, sendo rubricados pelo apresentante e convenientemente em massados e rotulados com os numeros de ordem correspondente aos assentos.

Art. 57. O extravio destes papeis sujeita á responsabilidade civil e criminal os seus guardas.

Art. 58. Si a perda resultar de incendio, inundação ou outro caso fortuito, a reforma dos livros do registro se fará á custa do estado; si resultar porém de negligencia ou culpa dos empregados, a reforma se fará á custa destes.

Art. 59. Independem de petição e de despacho as certidões de assentos notas e averbações do registro.

Os encarregados do registro deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever nas certidões dos assentos as notas e averbações que lhes forem relativas, ainda que não sejam pedidas.

CAPITULO III

Titulos dos Eleitores

Art. 60. A todos os cidadãos inscriptos no registro eleitoral serão expedidos titulos pelo modo declarado nos artigos seguintes, comprehendidos aquelles que forem inscriptos no registro do municipio por terem sido excluidos dos de outros em razão de mudança.

Art. 61. Feita a inscripção no registro, immediatamente o notario ou encarregado dará ao eleitor titulo, conforme o modelo annexo, para ser apresentado ao juiz a quem incumbe assignal-o.

Art. 62. São competentes para assignar os titulos:

- a) os juizes de comarca nas respectivas sédes;
- b) fóra das sédes das comarcas, os juizes districtaes dos municipios.

Art. 63. Exhibidos os titulos e assignados, fará o juiz entrega dos mesmos aos proprios eleitores ou aos seus especiaes procuradores, que os assignarão á margem perante o mesmo juiz e em livro especial passarão recibo, com sua assignatura.

Art. 64. Os titulos de eleitor extrahidos de livros de talões, segundo o modelo annexo, serão assignados pelos encarregados do registro e conterão, além da indicação da comarca, municipio e districto o nome, idade, filiação, estado, profissão, residencia e instrucção do eleitor e o numero e data do registro.

Na falta de livros de talões expedir-se-ão titulos provisionarios, que serão retidos pelas mesas eleitoraes e remettidos á junta apuradora.

Art. 65. Os talões correspondentes aos titulos serão rubricados pelos juizes e nelles se escreverão: o numero de ordem no registro e do titulo, e o nome do eleitor, declarando-se o municipio e o districto a que elle pertencer.

Art. 66. Quando o juiz districtal ou de comarca recusar ou demorar por qualquer motivo a entrega do titulo, poderá o proprio eleitor ou seu procurador, por simples requerimento, recorrer do juiz districtal para o juiz de comarca ou deste para o Superior Tribunal.

Art. 67. Ouvido o juiz recorrido em prazo breve, com a resposta deste ou sem ella será o recurso decidido dentro do prazo de 5 dias, contados do recebimento da mesma resposta, ou da data em que esta deveria ter sido dada.

Art. 68. No caso de erro ou extravio, poderá o eleitor requerer outro titulo, que lhe será dado, com a declaração de ser segunda via, fazendo-se a necessaria averbação nos talões do antigo e do novo titulo. O titulo errado será archivado no cartorio do encarregado do registro.

Art. 69. Os juizes farão entrega diariamente dos titulos, nos edifficios e durante as horas destinadas ao expediente ordinario. Em casos urgentes deverão entregal-os a qualquer hora.

TITULO II

Elegiveis e Eleições

CAPITULO I

Elegiveis

Art. 70. São condições indispensaveis de elegibilidade para o cargo de presidente do estado:

I – estar na posse dos direitos civis e politicos:

II – ser rio-grandense nato, ter mais de trinta annos de idade e residencia no estado (Const. art. 12).

Art. 71. He inelegivel para o cargo de presidente qualquer parente consanguineo ou afim nos dous primeiros grãos, contados por direito civil, do presidente ou do substituto que estiver em exercicio ao tempo da eleição ou que haja exercido o cargo até seis mezes antes (Const. art. 19).

Art. 72. São condições de elegibilidade para representante á Assembléa do Estado:

I – ser eleitor ou ter as condições para o ser e estar no gozo dos direitos civis e politicos:

II – ter residencia no estado por mais de quatro annos quando fôr rio-grandense e por mais de seis, quando o não fôr (Const. art. 38, II).

Art. 73. São considerados rio-grandense não só os nascidos no Rio Grande do Sul, mas tambem os filhos de pae rio-grandense domiciliado no estado, que tiverem nascido em outros estados da União ou no estrangeiro desde que seus pais estejam ausentes temporariamente em serviço da União ou dos estados.

Art. 74. O prazo exigido para a residencia deve estar completo no dia da eleição, não sendo, porém, necessario a continuidade da residencia, comtanto que deduzido o tempo das, interrupções fique preenchido o mesmo prazo.

Art. 75. Não são elegiveis para a Assembléa dos Representantes:

I – os secretarios de estado, os magistrados e os funcçionarios quaesquer de ordem judiciaria e administrativa, tanto do estado como municipio:

II – os funcçionarios ou auctoridades da União, civis ou militar:

III – Os concessionarios de favores ou premios e os contractantes de obras da União ou do estado, bem como os administradores de empresas que explorem taes contractos ou gosem de eguaes favores ou premios.

Art. 76. A inelegibilidade deixará de existir uma vez que cesse sua causa tres mezes antes da eleição.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na prohibição do artigo antecedente os cidadãos investidos em funcções meramente technicas ou scientificas.

Art. 77. O cidadão que, eleito representante do estado, vier a ficar incluído em alguma das incompatibilidades designadas no art. 75, será considerado como tendo renunciado o mandato, ficando vago o logar para mandar-se proceder á nova eleição.

CAPITULO II

Eleição em Geral

Art. 78. As eleições para os cargos de presidente do estado e de representantes á Assembléa serão feitas por suffragio directo dos eleitores inscriptos no registro eleitoral.

Art. 79. A eleição para presidente do estado effectuar-se-á sessenta dias antes de terminado o periodo presidencial (Const. art. 18).

Art. 80. Quando em virtude de falta ou renuncia do vice-presidente, tiver de exercer a presidencia algum dos secretarios de estado, á eleição realizar-se-á dentro de sessenta dias, contados da data da substituição (Const. art. II § 2º)

Art. 81. Todas as opiniões politicas terão direito á representação proporcional ás suas forças eleitoraes.

Art. 82. Para esse effeito constituirá o estado um só collegio eleitoral, votando cada eleitor em 32 nomes para representantes á assembléa.

Quando se tractar de uma eleição parcial, votará o eleitor em tantos nomes quantas forem as vagas a preencher na assembléa.

Art. 83. No acto da apuração geral, verificará preliminarmente a junta apuradora o numero total de eleitores que concorreram á eleição e o numero de votos que houver recebido cada candidato.

§ 1º Em seguida serão discriminadas as cédulas ou listas dos votos em tantos grupos quantas forem as que contiverem os mesmos nomes, qualquer que seja a votação individual dos candidatos.

§ 2º Somados depois os votos individualmente recebidos por todos os candidatos do grupo, será respectiva somma dividida pela da totalidade dos eleitores que concorreram á eleição conforme o numero apurado na operação preliminar a que se refere a 1ª alinea deste artigo.

§ 3º O quociente da divisão effectuada pela fórmula prescripta no § 2º, será o indicador do numero de candidatos eleitos do grupo, ficando reservada a fracção divisoría, se houver, para os fins declarados no § 6º.

§ 4º Quando as cédulas ou listas não possam constituir grupos por conterem menos de 32 nomes ou todos ou alguns nomes variaveis apurar-se-á separadamente a votação total que houver obtido cada candidato.

Multiplicada depois essa somma pelo numero de representantes a eleger, si o respectivo producto fôr egual ou superior á totalidade dos eleitores concorrentes á eleição, ter-se-á o candidato por eleito.

Caso contrario, a sua votação passará a constituir uma fracção divisoría para os fins declarados nos §§ 6º e 9º.

§ 5º Repetida a divisão, nos termos do § 2º, em relação a cada grupo até o final, far-se-á depois a addição dos candidatos eleitos por todos os grupos e isoladamente. Si a somma corresponder exactamente ao numero de 32 representantes, estarão preenchidos todos os logares da Assembléa e nesse caso se darão por findos os trabalhos da apuração.

§ 6º Si, ao contrario, estiver ainda incompleto o numero de 32 representantes, completarão esse numero os candidatos dos grupos e os isolados em que houver fracções divisorías ou restos de divisão, observada a ordem decrescente.

§ 7º Quando a operação do § 2º seja impracticavel em relação a algum grupo, por ser o dividendo menor que o divisor, passará tambem a votação desse grupo a constituir uma fracção divisoría para os effeitos declarados no § 6º.

§ 8º Observadas as regras precedentes conciderar-se-ão eleitos em cada grupo os candidatos mais votados.

Dada a egualdade de votação, serão preferidos os mais velhos. Em caso de duvida decidirá o sorteio.

§ 9º Os candidatos restantes em cada grupo serão considerados suplentes e como taes terão direito a substituir os representantes do mesmo grupo cujos logares se tornarem vagos em virtude de incompatibilidade, renuncia, morte ou outra qualquer causa.

§ 10. A convocação dos suplentes será feita pelo presidente do estado, nos termos da Constituição, art. 40.

Art. 84. A eleição de representantes á Assembléa se effectuará dentro de noventa dias depois de terminado o mandato cabendo ao presidente do estado expedir as necessarias providencias.

Paragrapho unico. Quando ocorrer alguma vaga de representante, inclusive renuncia, a mesa da Assembléa, ou, no intervallo das sessões, a respectiva secretaria dará conhecimento ao presidente do estado, que providenciará immediatamente para que seja preenchida (Const., art. 40).

Art. 85. O voto será a descoberto, sendo vedado o escrutinio secreto.

Art. 86. O eleitor tem a faculdade de dar seu voto em qualquer mesa, onde se apresente e exhiba o respectivo titulo.

CAPITULO III

Processo Eleitoral

Art. 87. As mesas eleitoraes funcckionarão nos districtos, sob a presidencia dos respectivos juizes, tendo por secretarios os escrivães privativos, e mais quatro mesarios.

Nos districtos que constituirem a séde de cada municipio, servirá o escrivão do civil e crime ou, havendo mais de um, aquelle que o juiz designar.

Art. 88. Cada grupo de 25 eleitores, residentes no districto, terá direito a indicar um mesario.

A indicação será feita por officio, com as firmas reconhecidas, e apresentado ao juiz districtal no local designado para a eleição, na vespera do dia em que esta se realisar, das 10 horas da manhã ás 2 horas da tarde.

§ 1º Cada mesa compor-se-á do juiz e quatro mesarios effectivos, havendo egual numero de suplentes que substituirão aquelles em suas faltas, segundo a ordem da collocação.

§ 2º Si os officiaes de apresentação forem em numero superior ao de mesarios, serão preferidos para membros effectivos os cidadãos apresentados por maior numero de eleitores e para supplentes os que se lhes seguirem.

§ 3º No caso de egualdade do numero de assignaturas da apresentação, decidirá a sorte entre effectivos e supplentes.

§ 4º Terminada a hora para o recebimento das indicações, o juiz districtal apurará as que houverem sido apresentadas, publicando immediatamente o resultado por edital affixado á porta do edificio e publicado pela imprensa onde a houver.

Em seguida o escrivão do juizo ou na sua falta ou impedimento, um escrivão *ad-hoc* lavrará a acta em que serão mencionados o numero das indicações apresentadas e os nomes dos eleitores nellas indicados para mesarios.

Art. 89. Si até ás 8 horas do dia da eleição não houver quatro mesarios indicados na fórma do artigo antecedente, sorteará o juiz até quatro eleitores dentre os presentes para o auxiliarem nos trabalhos da eleição.

Do mesmo modo sorteará o juiz tantos eleitores quantos forem necessarios para substituirem os mesarios effectivos e supplentes que deixarem de comparecer.

Art. 90. Sempre que se tiver de proceder a uma eleição em virtude desta lei, o juiz districtal, em sua falta ou impedimento, o seu supplente, mandará com antecedencia de 20 dias affixar edital ou publical-o pela imprensa onde a houver, convidando os eleitores a darem seus votos no dia, logar e hora designados.

O local será a séde do districto e, onde não a houver o das audiencias ordinarias do juiz.

Art. 91. Para o fim determinado no artigo anterior, quando mandar proceder á alguma eleição, proverá o governo do estado de modo a serem feitas immediatamente as necessarias communicações a todos os juizes districtaes.

Art. 92. Installada a mesa designará respectivo presidente os mesarios que hão de incumbir-se do exame dos titulos eleitoraes, do recebimento das cédulas e da lista authentica para verificar-se si os eleitores que comparecerem, constam ou não da mesma authentica desempenhando o escrivão as funções de secretario.

§ 1º As 8 horas do dia da eleição reunir-se-á a mesa organizada na vespera e logo após começará a eleição, votando os eleitores pela ordem e á proporção

que forem comparecendo, mediante a simples exhibição de seus titulos devidamente legalizados.

§ 2º Até a vespera da eleição, enviará o notario ou encarregado do registro ao juiz districtal a lista dos eleitores do respectivo districto.

§ 3º Na falta desta lista, os eleitores votarão á medida que comparecerem, mediante a simples exhibição de seus titulos devidamente legalizados.

Art. 93. O eleitor chamado a votar deverá exhibir o seu titulo e entregar a sua lista em dous exemplares eguaes, aberta, escripta ou impressa em qualquer papel, mas assignada por elle proprio; e verificada a identidade das listas o presidente e um dos mesarios immediatamente rubricarão uma, que será entregue ao eleitor, fazendo logo depois ler em voz alta e apurar os votos consignados na outra.

Art. 94. Nenhuma lista será acceita sem estar assignada pelo eleitor; quando aquelle não puder assignar, escreverá seu nome outro por elle indicado e convidado pelo presidente da mesa.

Art. 95. Exhibido o titulo, sob nenhum pretexto se recusará o voto ao eleitor, ainda que não esteja elle incluído na lista de chamada ou no registro do municipio.

Art. 96. Não compete á mesa entrar na apreciação da identidade da pessoa do eleitor qualquer que seja o caso.

§ 1º Si a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado, ou que pertence a eleitor notoriamente fallecido ou ausente, tomará em separado o voto.

§ 2º Si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, exhibindo certidão de sua inscripção, tomar-se-ão em separado os votos do portador do titulo e do reclamante, si apresentar novo titulo em segunda via.

§ 3º O titulo falso ou impugnado em algum dos casos antecedentes, e quaesquer documentos apresentados, ficarão em poder da mesa para serem remetidos á junta apuradora na capital do estado.

Art. 97. Os mesarios votarão em ultimo logar, sendo rubricada a lista do presidente por um delles.

Art. 98. Os exemplares das listas apuradas serão remmetidos, conjunctamente com a copia da acta da eleição, á junta apuradora na capital do estado, e somente depois de reconhecidos os eleitos poderão ser destruidos.

Art. 99. Serão recebidas:

- a) as cédulas ou listas em que os nomes sejam em numero inferior ao que deveriam conter;
- b) as que contiveram numero superior, desprezando-se, porem, os nomes excedentes na ordem em que se acharem collocados;
- c) as que não trouxerem inscripção, exceto quando se proceder a mais de uma eleição e cada eleitor votar com mais de uma lista.

Art. 100. Tomar-se-ão em separado as listas ou cédulas:

- a) alteradas por troca, augmento ou suppressão de nome ou appellido;
- b) em duplicata e assignadas pelo mesmo eleitor;
- c) do eleitor pertencente a outro districto ou municipio;
- d) do eleitor que, embora residente no districto, não constar na lista de chamada.

Art. 101. Não serão recebidas as listas:

- a) que contiverem nome riscado ou substituido;
- b) que contiverem declaração contraria á inscripção, quando se proceder a mais de uma eleição conjunctamente.

Art. 102. Terminado o recebimento dos votos, o presidente fará escrever em resumo o numero de eleitores que houver comparecido e votado e o numero de votos que cada candidato houver obtido, em tantas folhas de papel quantos forem os membros da mesa e os fiscaes, as quaes serão rubricados por todos os mesarios e fiscaes, entregando-se um exemplar a cada um.

Art. 103. Feita qualquer verificação reclamada por algum mesario, fiscal ou eleitor, mandará o presidente publicar immediatamente o resultado da eleição por edital affixado á porta do edificio e reproduzido pela imprensa, onde a houver.

Art. 104. Publicado o edital, o escrivão do juizo ou, na sua falta ou impedimento, um escrivão *ad-hoc*, lavrará immediatamente a acta em que serão mencionados os nomes dos cidadãos votados com o numero de votos correspondente a cada um, sendo escriptos em letra alphabetica. Alem disso, deverá constar da mesma acta:

- a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;
- b) os nomes dos mesarios e si sorteados pelo presidente da mesa ou indicados pelos eleitores na forma do art. 89;

- c) o numero de eleitores que compareceram;
- d) o numero de listas recebidas promiscuamente para cada eleição;
- e) o numero de listas recebidas em separado, com declaração dos motivos, o nome dos votados e dos eleitores que dellas foram portadores;
- f) o numero das que não tiverem sido recebidas e os motivos por que não o fora;
- g) o numero das que contiverem numero inferior de nomes aos que deveriam conter;
- h) os nomes dos mesarios que não assignaram a acta, declarando-se o motivo;
- i) os nomes dos cidadãos que assignaram as listas de votos pelos eleitores que o não puderam fazer;
- j) todas as occorrencias que se derem no processo da eleição.

Art. 105. Qualquer dos mesarios poderá assignar a acta, declarando-se vencido.

No caso de não querer a maioria da mesa assignar a acta, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, sendo convidados para isso os eleitores que quizerem. Cada fiscal terá o direito de extrahir copia da acta, que será subscripta pelos mesarios.

O escrivão he obrigado a dar, sem demora, certidão da acta a quem pedir.

Art. 106. A mesa fará extrahir copia da acta, a qual, assignada pelos mesarios e consertada pelo escrivão privativo ou *ad-hoc*, será enviada á junta apuradora, na capital do estado por intermedio da Secretaria da Assembléa.

Si a eleição fôr para presidente do estado, será a mesma copia enviada á Assembléa dos Representantes, por intermedio da respectiva secretaria. Quando realizar-se conjuntamente a eleição de presidente do estado e a de representantes á Assembléa, extrahir-se-á em duplicata a copia da acta para que seja conjuntamente enviada á secretaria da Assembléa, que lhe dará o destino recommendado neste artigo.

Art. 107. Ao presidente da mesa compete dirigir os trabalhos e decidir os incidentes e duvidas que se suscitarem enquanto não fôr installada a mesa: mas, depois de installada esta, as questões concernentes ao processo eleitoral serão resolvidas pela maioria dos mesarios. Sobre estas questões só se admittirá breve discussão, resolvida logo pelo voto da maioria. Só poderão suscitar questões sobre trabalhos eleitoraes, quer antes, que depois de começada ou terminada a eleição, os mesarios, os fiscaes e os eleitores do districto.

Art. 108. Compete mais ao presidente da mesa:

a) regular a policia da assembléa eleitoral, chamando á ordem os que della se desviarem fazendo sair os que injuriarem os membros da mesa ou algum dos assistentes, mandando lavar, quando necessário, qualquer auto na fórma da lei e remetendo-o á auctoridade competente;

b) fazer sair do recinto em que se effectuar a eleição os individuos que se apresentarem munidos de armas de qualquer natureza mandando lavar o competente auto afim de se tornarem effectivas as penas estabelecidas em lei.

c) no caso de offensa physica praticada no recinto eleitoral contra qualquer dos mesarios ou pessoas presentes, prender o offensor, fazendo-o apresentar, com o auto respectivo, á autoridade competente para o procedimento legal.

Art. 109. O logar em que funcionar a mesa será separado do recinto destinado á reunião dos eleitores mas de modo que estes não fiquem impossibilitados da inspecção e fiscalisação dos trabalhos.

§ 1ª Dentro do espaço em que se estiverem os mesarios só poderão entrar os eleitores á medida que forem comparecendo para votar.

§ 2ª Na mesa, que ahi será collocada, tomarão assento: á cabeceira, o presidente, e de um e outro lado os outros mesarios.

§ 3ª Os fiscaes terão accesso no recinto e assento ao lado do presidente ou de qualquer dos mesarios, conforme entenderem.

Art. 110. A eleição começará ás 8 horas do dia marcado pelo governo do estado.

Art. 111. A eleição não deve ser interrompida e poderá prolongar-se pelo tempo necessario á votação dos eleitores presentes.

Os mesarios poderão revesar-se ou substituir-se pelos supplentes para attenderem ás refeições e repouso.

Para o mesmo fim poderá o presidente da mesa substituir-se por um dos seus suplentes que esteja presente ou seja especialmente chamado.

Art. 112. Os livros e mais papeis referentes á eleição serão recolhidos ao archivo da escrivania districtal.

Art. 113. Não ha incompatibilidade para os membros da mesa, entre si.

Art. 114. Não é substancial a falta de assignatura de mesarios ou fiscal na acta, desde que se declare mesmo com a nota – em tempo – o motivo por que deixou de fazel-o um ou outro.

SECÇÃO I

Apuração Geral

Art. 115. A apuração geral da eleição para presidente do estado será feita pela Assembléa dos Representantes, que para esse fim se reunirá extraordinariamente dentro de sessenta dias após a eleição, si não estiver funcctionando em sessão ordinaria.

Art. 116. O processo da apuração será regulado pelo regimento interno da Assembléa.

Art. 117. Si na apuração que tiver logar, verificar-se que nenhum cidadão alcançou a maioria absoluta de votos para presidente, a Assembléa elegerá por maioria de votos dos seus membros presentes um dos dous candidatos mais votados na eleição.

Em caso de empate haverá nova votação: e considerar-se-á eleito o mais velho, si occorrer segundo empate (Const., art. 18, § 2^o).

Art. 118. Na eleição em que fôr votado o presidente do estado, si nenhum cidadão houver alcançado maioria absoluta e aquelle não tiver obtido as tres quartas partes dos suffragios, proceder-se-á á nova eleição na qual o presidente do estado não poderá ser votado (Const. art. 18, § 3^o).

Art. 119. A apuração geral da eleição de representantes á Assembléa se fará na capital do estado, por uma junta composta dos presidentes da mesma Assembléa, do Superior Tribunal e do Conselho Municipal.

§ 1^o Em suas faltas ou impedimentos, serão chamados os substitutos legaes: e, na falta destes, fará a apuração o Conselho Municipal da capital.

§ 2^o Servirá na junta apuradora quem houver presidido os trabalhos da Assembléa na ultima sessão da legislatura finda.

Art. 120. No vigesimo dia contado do da eleição de representantes, ás 10 horas da manhã, reunir-se-á a junta no edificio da Assembléa, cujo antigo presidente assumirá a direcção dos trabalhos.

§ 1º Si até o quinto dia depois de findar o prazo antecedente, não se reunir a junta, aquelle de seus membros, que comparecer, convocará os substitutos dos que faltarem: e, si não comparecer ao menos um só dos membros effectivos da junta, a secretaria da Assembléa fará a convocação dos substitutos, aos quaes officiará para tal fim.

§ 2º Si até o quinto dia depois da alludida convocação, não se constituir a junta com os substitutos, a secretaria da Assembléa remetterá ao Conselho Municipal todos os papeis relativos á eleição para os effeitos declarados no art. 121.

Art. 121. Installada a junta, o presidente distribuirá os trabalhos entre os outros membros de modo que a apuração se faça com toda regularidade em voz alta.

§ 1º A junta começará por verificar o numero total de eleitores constantes das authenticas ou dos boletins e certidões que forem apresentados por qualquer eleitor comtanto que não offereçam duvida alguma, observando fielmente o processo estabelecido no art. 83.

§ 2º A junta tem competencia para apreciar e decidir todas as questões attinentes a nullidades do processo eleitoral e á inelegibilidade dos cidadãos votados.

§ 3º Na apuração dos votos tomados em separado pelas mesas eleitoraes, poderá a junta resolver de plano ou após as investigações necessarias.

§ 4º No caso de duplicata de alguma eleição, a junta preferirá aquella que tiver sido feita no logar previamente designado e com as formalidades legaes; si ambas as eleições foram feitas no mesmo local, preferirá a que tiver sido realisada perante a mesa legalmente constituida.

Faltando á junta base para verificar as hypotheses previstas neste artigo, deixará de apurar as duplicatas, mencionando na acta a occurrencia.

Art. 122. A apuração deve terminar dentro de quinze dias contados da data do começo dos trabalhos.

Lavar-se-á diariamente uma acta, em que se mencionará, em resumo, o trabalho feito no dia.

Art. 123. Terminada a apuração, serão immediatamente publicados os nomes dos cidadãos votados na ordem numerica dos votos recebidos e os considerados eleitos por grupos, e lavar-se-á uma acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, todas as occurrencias que se derem e constarem das authenticas, as representações, reclamações e protestos que

forem apresentados perante a junta ou perante as mesas eleitoraes, com declaração dos motivos em que se fundam.

Art. 124. As sessões da junta serão publicas e as suas decisões tomadas por maioria relativa de votos; os eleitores que comparecerem e os fiscaes que, em qualquer numero, forem perante ella apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

Art. 125. Da acta geral da apuração serão extrahidas copias assignadas pelos membros da junta e remettidas: uma, ao secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, outra á Secretaria da Assembléa dos Representantes, e outra a cada um dos eleitos para lhe servir de diploma.

Essas copias poderão ser impressas, devendo comtudo ser concertada e assignada pelos membros da junta.

Art. 126. A authentica remettida á Secretaria da Assembléa será acompanhada de todas as actas, protestos e mais papeis, que houverem servido na apuração.

SECÇÃO II

Fiscalização

Art. 127. Cada candidato á eleição de que se tractar, poderá indicar um eleitor para fiscalisar os trabalhos em cada mesa eleitoral. A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido ao presidente da mesa e assignado pelo candidato ou seu procurador, podendo ser entregue antes, durante ou depois da instalação da mesa.

Art. 128. Sempre que um grupo de 25 eleitores, pelo menos, do districto indicar á mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido.

Art. 129. Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes ao lado do presidente ou de qualquer mesario, como entenderem, e poderão discutir as questões que se suscitarem acerca do processo eleitoral e assignar as actas com os respectivos mesarios: em caso algum, porém, terão voto deliberativo.

Art. 130. Os fiscaes serão tambem admittidos na apurações geraes da mesma fórma em que nas mesas eleitoraes.

Art. 131. Qualquer que seja o lugar de sua inscrição, he licito ao eleitor, que exhibir o titulo, votar perante a mesa que fiscalisar.

SECÇÃO III

Protestos e Contra-Protestos

Art. 132. Qualquer eleitor e bem assim os fiscaes poderão offerecer protesto por escripto relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Art. 133. O protesto rubricado pela mesa, e com o contra-protesto della, si julgar conveniente fazel-o, será appensado á copia da acta, que fôr remettida á auctoridade competente para a verificação de poderes.

§ 1º Na acta se mencionará a apresentação do protesto e contra-protesto, e, em resumo, serão indicados os motivos em que se fundam.

§ 2º Si a mesa não acceitar o protesto, poderá este ser lavrado no livro de notas do notario ou escrivão districtal, dentro de 24 horas após a eleição.

SECÇÃO IV

Nullidades das Eleições

Art. 134. Serão nullas as eleições:

- a) quando se realizarem em dia não designado na lei ou que tenha sido marcado pelo presidente do estado;
- b) quando forem feitas em horas differentes das que determinar esta lei;
- c) quando se effectuarem em logares que não sejam previamente designados pela auctoridade competente;
- d) quando a mesa eleitoral tenha sido constituida, illegalmente;
- e) quando o numero de votos illegalmente recebidos ou recusados alterar a ordem da votação;
- f) quando houver fraude manifesta ou provada que prejudique o resultado da votação.

Art. 135. Quando a concurrencia de nullidades trazer a inversão completa na ordem da votação total, será esta annullada e proceder-se-á á nova eleição.

Art. 136. Compete á Assembléa dos Representantes conhecer da validade ou nullidade das eleições estaduaes, procedendo ex-officio quando a prova

da nullidade resultar das respectivas authenticas ou em virtude de reclamação que lhe fôr apresentada durante a verificação dos poderes.

TITULO III

Cassação do Mandato

Art. 137. Para ser cassado o mandato de representante do estado nos termos do art. 39 da Constituição, é necessario:

I – que assim o proponha a quarta parte do eleitorado do estado;

II – que na consulta feita ao estado o representante em litigio não obtenha em seu favor metade e mais um, pelo menos, dos votos com que foi eleito.

Art. 138. A proposta, manuscripta ou impressa, terá a assignatura dos proponentes reconhecidas por notario e será instruida com certidão de se acharem, todos elles, inscriptos como eleitores no registro eleitoral.

Art. 139. Esteja ou não funcionando a Assembléa dos Representantes, deverá a proposta ser dirigida por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior ao presidente daquela corporação, afim deste verificar se está nos termos legaes.

Art. 140. No prazo de vinte dias contados daquelle em que fôr entregue a proposta, o presidente da Assembléa communicará a decisão desta á Secretaria de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, que a fará publicar na folha que insere o expediente official.

§ 1º Si a proposta estiver nas condições da presente lei, o presidente do estado mandará convocar o eleitorado para responder sobre a seguinte consulta:

Deve-se ou não considerar cassado o mandato do representante do Estado F.?

§ 2º A votação sobre a consulta terá lugar em dia designado pelo governo e dentro de tres mezes, contados da data em que tiver sido communicada á decisão de que tracta este artigo.

§ 3º Si dentro do prazo de vinte dias, marcado para a referida communicação, não fôr essa feita, o governo considerará recebida a proposta dos eleitores e procederá pelo modo estabelecido nos paragraphos antecedentes.

Art. 141. O eleitor escreverá em sua cedula: *sim* ou *não*, conforme quizer ou não cassar o mandato.

O voto será dado nas condições prescriptas no art. 93.

Art. 142. Si a consulta referir-se a mais de um representante, o eleitor escreverá na cedula os nomes dos representantes em litigio, acrescentando diante de cada um delles *sim* ou *não*, nos termos do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Quando a cedula fôr omissa em mencionar alguns dos nomes dos representantes, ou em accrescentar a particula indicativa do voto, será apurada sómente quanto aos nomes a respeito dos quaes a resposta affirmativa ou negativa tiver sido expressada.

Art. 143. Para a convocação de eleitores, organização de mesas e de todos os mais trabalhos eleitoraes da consulta, proceder-se-á, no que fôr applicavel, de conformidade com as disposições contidas no Titulo II, Cap. III desta lei.

TITULO IV

Disposições Geraes

Art. 144. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sello, sendo gratuito o reconhecimento das firmas.

Art. 145. Não se cobrará emolumento algum pelos registros, anotações e averbações.

Art. 146. Os processos de habilitação e de recursos eleitoraes são isentos de sellos, custas e quaesquer direitos.

Art. 147. Nos processos dos recursos eleitoraes os prazos serão fataes, contados dia a dia e não se interromperão pela superveniencia das fereas.

Art. 148. O actual alistamento de eleitores estaduaes será transcripto integralmente no registro instituido por esta lei.

§ 1º Para esse fim os presidentes dos conselhos municipaes e juizes de comarca enviarão sem demora aos notarios ou encarregados do registro todos os livros e mais papeis do alistamento, que tiverem sob sua guarda.

§ 2º A vista de taes documentos, ressalvadas as alterações decorrentes das revisões annuaes, farão os notarios a immediata transcripção do alistamento, independente de qualquer formalidade.

§ 3º Os juizes incumbidos da inspecção do registro fixarão prazos razoaveis, não excedentes de seis mezes para a definitiva transcripção do alistamento, sob a comminação de multas de 500\$000 a 1:000\$000.

§ 4º Este serviço se executará sem prejuizo das inscripções diarias dos cidadãos, que se mostrarem habilitados, na fórmula da presente lei.

Art. 149. Enquanto não se ultimar a transcripção ordenada no artigo anterior, prevalecerá o actual alistamento de eleitores estaduaes para as eleições que se houverem de realizar.

Art. 150. Os presidentes das mesas eleitoraes e das juntas apuradoras poderão fazer aquisição de livros, papel e mais objectos necessarios á eleição e ao apresto ou preparo dos edifficios em que ella se dever realizar.

§ 1º As despesas serão feitas por conta do estado e devidamente documentadas.

§ 2º Os livros e mais papeis relativos á apuração geral serão recolhidos ao archivo da Assembléa.

Art. 151. A Assembléa dos Representantes sempre que no exercicio de suas attribuições annullar alguma eleição e dahi resultar inferioridade de votos ao candidato diplomado em relação ao que lhe era immediato, determinará que se proceda á nova eleição.

Art. 152. A mesa da Assembléa dos Representantes tem competencia para se dirigir ás auctoridades administrativas ou judicarias do estado, solicitando qualquer informação ou documento referente á materia eleitoral.

Art. 153. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia designado para a eleição.

Art. 154. Os notarios ou encarregados do registro perceberão uma remuneração, fixada annualmente pelo governo do estado, a titulo de gratificação pelo serviço eleitoral.

Art. 155. A eleição para a proxima legislatura da Assembléa effectuar-se-á no dia que fôr designado pelo governo, logo após a publicação desta lei, sendo o respectivo processo regulado pelas disposições do Titulo II.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de julho de 1913. – *Antonio Augusto Borges de Medeiros* Presidente do Estado.